

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº**
DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 438/2019.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 438/2019**, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que *“dispõe no âmbito do município de São Paulo sobre a obrigatoriedade de instalação de redutores de vazão de água nas descargas e dá outras providências.”*

A iniciativa visa obrigar a instalação de redutores de vazão de água nas descargas dos banheiros dos imóveis em que funcionem órgãos e serviços públicos como escolas e terminais e estações de transportes públicos no município de São Paulo.

Na justificativa do projeto, o autor destaca a realização de inúmeras campanhas de conscientização sobre a importância do consumo responsável de água pelo elevado desperdício gerado pela população, principalmente em tempo de escassez, no qual, são fundamentais planos alternativos para redução do consumo. Explica, ainda, que uma bacia sanitária com descarga acionada por 6 (seis) segundos, gasta em média de 10 (dez) a 12 (doze) litros de água, mas se a válvula estiver danificada, pode chegar a gastar 30 litros, e com a instalação de um redutor a economia pode chegar a 30% (trinta por cento) no consumo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se **pela legalidade** da propositura, na forma de **Substitutivo**, elaborado com a finalidade de (i) adequar o texto à técnica legislativa prevista pela Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e consolidação das leis; e, (ii) alterar a redação do artigo sobre a vigência da lei, a fim de compatibilizá-la com os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16).

Quanto aos aspectos de mérito relacionados à política urbana e ao meio ambiente, indiscutivelmente o uso racional dos recursos naturais é fundamental para o equilíbrio ambiental e para a sobrevivência das futuras gerações, particularmente, no que se refere à segurança hídrica.

No âmbito do município, a Política Municipal sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei 14.933, de 5 de junho de 2009, fixa como uma de suas diretrizes (art. 3º, inciso XIII) a formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL nº 438/2019

visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade.

A Lei 14.934, de 18/06/2009, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar contratos, convênios e outros tipos de ajustes com o Estado de São Paulo e empresas vinculadas, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no âmbito do Município de São Paulo, prevê, no seu artigo 13, a apresentação do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

Elaborado em 2010, atendo às disposições da Lei Municipal nº 14.934/2009 e à Lei Federal nº 11.445, de 2007, o Plano Municipal de Saneamento Básico de São Paulo foi revisado em 2019, prevendo medidas de uso racional da água. Nesse sentido, o Decreto nº 58.778, de 30 de maio de 2019, institui o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB 2019/2020, o qual preconiza que “no âmbito da utilização racional da água, é importante que o Município continue e avance com os esforços do PURA, focado em economia das demandas de água, com planejamento e intervenções voltadas diretamente aos locais de consumo, como é o caso de: escolas, hospitais, universidades, áreas comerciais, industriais e domicílios.

O Plano registra, ainda, que no Município de São Paulo o programa atua por meio de ações tecnológicas e mudanças culturais, com o lançamento em abril de 2009 da cartilha “O Uso Racional da Água” (disponível no site da Sabesp) que, além de trazer diversas informações, relata os casos de sucesso adotados por empresas e instituições que reduziram o consumo de água em suas unidades.

Conclui que *“atualmente, os esforços estão focados na implementação de medidas estruturais e não estruturais nas edificações de uso municipal, considerando que dos aproximadamente 3200 imóveis, cerca de 1400 devem retornar ao programa com a assinatura do contrato de tarifação em 2019, que define, entre diferentes aspectos, o monitoramento contínuo com relação ao consumo de água”*. Por fim, acrescenta que *“as demais edificações deverão ser progressivamente incluídas a partir de 2019, seguindo-se então o processo de implementação do programa nas edificações da administração indireta”*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 438/2019

No que concerne ao marco regulatório urbanístico, há que se consignar que o Plano Diretor Estratégico, através da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, estabelece no inciso VII do art. 6º, como uma das diretrizes orientadoras da Política de Desenvolvimento Urbano e do Plano Diretor Estratégico, a utilização racional dos recursos naturais, em especial da água e do solo, de modo a garantir uma cidade sustentável para as presentes e futuras gerações. Ademais, como diretriz do Sistema de Abastecimento de Água, prevê, no art. 206, inciso III, implantar medidas voltadas à redução de perdas e desperdícios de água potável.

Em atenção a pedido de informações formulado pela Comissão de Justiça e Legislação Participativa, a Secretaria de Gestão, quanto ao mérito, manifestou-se desfavoravelmente ao projeto, entendendo que o Programa de Uso Racional de Água — PURA, da Sabesp, implantado nas instalações dos imóveis municipais a partir de 2019, vai ao encontro do proposto no PL nº 0438/2020, constituindo-se, além de várias outras medidas, em intervenções físicas com substituições de equipamentos sanitários nos prédios públicos municipais, gerando consequentemente a redução no seu consumo de água e a obtenção de maiores descontos em suas tarifas.

Apesar dos argumentos apresentados pelos órgãos consultados questionarem a conveniências das medidas ora propostas, a iniciativa não colide com as ações e os programas em andamento, podendo inclusive articular-se a estes, no sentido de complementar a legislação vigente com regulamento específico que disponha sobre mecanismos de redução de consumo de água nas edificações públicas.

Desse modo, considerando a relevância da presente iniciativa, em razão das contribuições que poderão dela advir à melhoria das condições ambientais no município, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** a sua aprovação, nos termos do **Substitutivo** a seguir apresentado que objetiva aprimorar o texto proposto quanto aos aspectos técnicos, além de incluir disposição de indique a possibilidade de articulação das medidas propostas com as ações em andamento voltadas a uma cidade mais sustentável para as presentes e futuras gerações.

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 438/2019.



PL nº 438/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de redutores de vazão de água nas descargas dos banheiros dos imóveis em que funcionem órgãos e serviços públicos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a instalação de redutores de vazão de água nas descargas dos banheiros dos imóveis em que funcionem órgãos e serviços públicos como escolas e terminais e estações de transportes públicos no município de São Paulo.

§1º A instalação de redutores de vazão de que trata esta lei deverá observar as normas técnicas oficiais.

§2º Caso as condições do dimensionamento hidráulico existente não recomendem a adoção de redutores de vazão, serão admitidas soluções técnicas alternativas que também propiciem a redução de consumo de água, tais como as caixas acopladas e os mecanismos de duplo acionamento nas descargas.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. A implementação das medidas de que trata esta lei poderá ocorrer de modo articulado e integrado a programas institucionais que visem o uso racional da água, com o objetivo estratégico de alcançar melhores resultados sob os aspectos técnico e econômico.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em